

**RELATÓRIO PRELIMINAR
RELPRE-C6-66/2024**

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Relatório Preliminar

Ref.: 014282/2024

Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 3/SUB-PE/2024, que o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno, por meio de três equipes, pelo período de doze meses - SEI 6048202400024516

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação interposta pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida, em 10.07.2024, em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a “Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses.” (peça 01).

Destaca-se que esse Relatório se limitou à abrangência do objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

O edital foi inicialmente publicado em 10.06.2024, com data de abertura da sessão pública prevista para 24.06.2024. Após ser suspenso em 20.06.2024 para readequações, foi republicado em 01.07.2024, com **data de abertura da sessão prevista para 15.07.2024**.

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

Ressalta-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24 é objeto de outras Representações, as quais tramitam nos seguintes TCs: **013324/2024**, **013333/2024**, **013344/2024**.

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator (Peça 6), passe-se à análise do conteúdo da Representação.

2. ANÁLISE

2.1. Da exigência da qualificação técnica dos itens de maior relevância técnica

Argumentos apresentados pelo Representante (peça 1, fl. 4):

Um dos objetivos básicos e essenciais do edital de licitação é a clareza da redação das condições de participação, indispensável a um bom ambiente competitivo, que previne a litigiosidade.

Isso não foi observado pelo edital impugnado. Inicialmente, o edital ora impugnado, prevê a seguinte qualificação técnica [...]

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas. O dispositivo legal determina que: [...]

Os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

[...]

No presente certame, não foi disponibilizado pela Administração o Diagrama de Pareto (curva ABC), impossibilitando, assim, a análise dos itens de maior relevância. Haja vista que a inobservância da Lei pela Administração, em solicitar atestado de capacidade técnica de “Carregamento de Água (6000 l)” figurou-se em um erro crasso da mesma, visto que o item não possui relevância econômica e técnica para a execução do objeto do certame ora impugnado.

Análise e conclusão da Auditoria:

Verifica-se que o item 11.5.4.1 do Edital prevê que:

11.5.4.1. Comprovação que já executou contrato(s) **com um mínimo de 50%** (cinquenta por cento) do objeto deste Termo de Referência item 3.2.7 Quantitativo de Serviços;

[...]

3.2.7 Atendida a produtividade mínima mensal a equipe deverá dar continuidade aos serviços objeto do contrato, respeitando a carga horária e o atendimento das demais condições especificadas. Deve ficar entendido que a prestação de serviço é mensal sendo a meta de produtividade, uma mera garantia de eficiência da equipe a ser alcançada pela CONTRATADA.

Quantitativo de Serviços

ITEM	Descrição	Unidade	Quant. Estimada Mensal	Qte. Meses	Quant. Total
1	Equipe - Conservação de áreas verdes	Equipe x mês	3,00	12	36
2	Caminhão tanque irrigador	horas	88,00	12	1.056
3	Carregamento de água (6.000 litros)	Um.	22,00	12	264

No entanto, conforme o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nesse sentido, compulsando os autos do processo da licitação (SEI nº 6048.2024/0002451-6), o item 3 – Carregamento de água (6.000 litros) não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, art. 67 da LF nº 14.133/2021, visto que seu valor individual corresponde a menos de 0,1%² do valor total da contratação e não possui justificativa no processo de que há complexidade técnica desse item de serviço a fim de justificar sua comprovação como qualificação técnica no certame.

² Doc SEI 105799202.

Dessa forma, conclui-se que assiste razão ao Representante quanto à exigência de qualificação técnica para item que não possui relevância no objeto da licitação, sendo **procedente** a Representação quanto a esse ponto.

2.2. Da minuta de contrato anexa ao Edital

Argumentos apresentados pelo Representante (peça 1, fls. 5/6):

O item 8.5 do Anexo I – Minuta de Termo de Contrato prevê que a contratante poderá rescindir o contrato sem ônus quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, o que contraria o art. 106, §1º, da Lei de Licitações. Além disso, o item 3.1.1 dispõe que caso a Contratada não tenha interesse na prorrogação do ajuste, deverá comunicar este fato por escrito à Contratante, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término do prazo contratual, sob pena de incidência de penalidade contratual. Não bastassem todas as prerrogativas que a lei já confere à Administração, o edital, de modo absurdo, pretende criar prerrogativas alheias ao regime jurídico do contrato administrativo, conferindo inaceitável discricionariedade à Prefeitura, que poderia alegar qualquer motivo para extinguir o contrato e a qualquer tempo, quando o contratado sofre limitações e condicionamento até mesmo para recusar uma prorrogação.

[...]

Dessa forma, uma vez verificado que o item 8.5 prevê que a contratante poderá extinguir o contrato sem ônus quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem antes do prazo nele fixado, enquanto a lei só admite as referidas hipóteses de extinção após a data de aniversário do contrato, deve ser retificado o edital, acrescentando-se o prazo previsto no art. 106, §1º da Lei de Licitações

Em segundo lugar, vale destacar que, caso a contratada não tenha interesse em prorrogar o contrato, deverá comunicar este fato por escrito à Contratante, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de término do prazo contratual, sob pena de multa prevista no item 10.2.6 do Anexo I – Minuta de Termo de Contrato, conforme dispões o item 3.1.1 do mesmo anexo [...]

Análise e conclusão da Auditoria:

A Representante alega que o item 8.5 da Minuta do Contrato prevê hipótese de extinção do contrato não prevista no rol taxativo do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, quando a contratante não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade.

Ocorre que a referida hipótese de extinção tem previsão no inciso III do art. 106 da Lei nº

14.133/2021, que trata da duração de contratos continuados, conforme segue:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. (grifou-se)

Tendo em vista que o contrato se enquadra em serviço contínuo, conforme se observa no item 16.1.2 do Edital, pois prevê a duração do contrato por 12 meses prorrogáveis por até 10 anos, a hipótese de extinção questionada é legal.

Ainda, cumpre informar que, conforme § 1º do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, a referida extinção somente pode ocorrer em prazo superior a 2 meses contado da próxima data de aniversário do contrato, o que representaria um interregno mínimo de 14 meses do início do contrato em tela³, indo de encontro ao argumento da Representante de que a “Administração pode [...] extinguir o contrato a qualquer tempo [...]”.

Ademais, o item 8.6 do Anexo VI – MODELO DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO (peça 2, fl. 53) prevê que:

8.6. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, considera-se **improcedente** este quesito.

2.3. Da exigência da regularidade fiscal e trabalhista

Argumentos apresentados pelo Representante (peça 1, fl. 6/7):

³ https://www.conjur.com.br/2023-nov-19/janderson-barbosa-nllc-extincao-contratual-e-machado-de-assis/#_ftnref5

Alega que a exigência de comprovação de regularidade perante o CADIN Municipal não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, gerando um ônus adicional e desnecessário aos licitantes.

Análise e conclusão da Auditoria:

O Representante alega que a comprovação perante o CADIN Municipal é ilegal e gera um ônus adicional aos licitantes.

No entanto, a legislação municipal⁴, Decreto Municipal nº 62.100/2022, sem prejuízo das condições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, determina que:

Art. 113. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - a irregularidade perante o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, criado pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

Ademais, para solicitar a certidão do CADIN Municipal, não há custo algum para os licitantes, bastando acessar o sítio da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo⁵ e obter a certidão *online*.

Dessa forma, a representação é **improcedente** quanto a esse quesito.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto no item 2 deste Relatório Preliminar, considera-se a Representação:

- **Procedente** quanto ao quesito 2.1;
- **Improcedente** quanto aos quesitos 2.2 e 2.3;

⁴ Decreto Municipal nº 62.100, de 27 de dezembro de 2022 – Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

⁵ https://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadin/Pesq_Deb.aspx.

Destaca-se que o edital foi inicialmente publicado em 10.06.2024, com data de abertura da sessão pública prevista para 24.06.2024. Após ser suspenso em 20.06.2024, foi republicado em 01.07.2024, com **data de abertura da sessão prevista para 15.07.2024**.

Em 11.07.2024.

RAFAEL ROCHA LINS
Supervisor de Controle Externo

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador de Controle Externo - CVI